



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13896.908050/2008-15  
**Recurso n°** 5 Voluntário  
**Acórdão n°** **3803-003.569 – 3ª Turma Especial**  
**Sessão de** 23 de outubro de 2012  
**Matéria** PIS - PAGAMENTO INDEVIDO - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO -  
DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO  
**Recorrente** COMPUHELP COMPUTER SERVICE COMERCIAL LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Período de apuração: 01/02/2003 a 28/02/2003

**COMPENSAÇÃO. REQUISITOS.**

É vedada a compensação de débitos com créditos desvestidos dos atributos de liquidez e certeza.

Recurso Voluntário Negado

Direito Creditório Não Reconhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Alexandre Kern - Presidente e Relator

Participaram ainda do presente julgamento os conselheiros Belchior Melo de Sousa, Hécio Lafeté Reis, João Alfredo Eduão Ferreira, Juliano Eduardo Lirani e Jorge Victor Rodrigues.

**Relatório**

COMPUHELP COMPUTER SERVICE COMERCIAL LTDA. formulou Declaração de Compensação – Dcomp com vistas à extinção de débitos próprios, no valor de 4.880,69, com crédito oriundo de indébito de PIS, período de apuração de fevereiro de 2003 (pagamento efetuado em 31/03/2003, no valor de R\$ 149.314,03). O Despacho Decisório Eletrônico nº 791201278 (fls. 8) não homologou a compensação porque “.. o DARF (...)

*discriminado no PER/DCOMP, não foi localizado nos sistemas da Receita Federal.”* Sobreveio reclamação, fls. 13 a 21), por meio da qual o declarante ofereceu as seguintes alegações:

- a) de que retificou a declaração de compensação em tela, porque teria ocorrido erro no preenchimento das informações relativas ao documento de arrecadação que gerou pagamento indevido.
- b) a legislação confere o direito à compensação dos valores pagos a maior.
- c) no mérito, argumenta que o direito creditório aproveitado tem origem em pagamentos ao PIS calculados nos termos do Decreto-Lei nº 2.445, de 29 de junho de 1988, e do Decreto-Lei nº 2.449, de 21 de julho de 1988.
- d) discute a legitimidade da cobrança do PIS com base nos citados Decretos-Leis no âmbito de ação de Mandado de Segurança (nº 2003.61.00.0068824) e solicita que a discussão administrativa seja suspensa até que decisão final definitiva seja prolatada no âmbito do Poder Judiciário.

A 3ª Turma da DRJ/CPS julgou a Manifestação de Inconformidade improcedente. O Acórdão nº 05-033.789, de 23 de maio de 2011, fls. 48 a 51, teve ementa vazada nos seguintes termos:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP*

*Ano-calendário: 2003*

*COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. PAGAMENTO INEXISTENTE.*

*Correto o despacho decisório que não homologou a compensação declarada pelo contribuinte por insuficiência de direito creditório, tendo em vista a não localização do recolhimento alegado como origem do crédito.*

*Manifestação de Inconformidade Improcedente*

*Direito Creditório Não Reconhecido*

Cuida-se agora de recurso voluntário contra a decisão da 3ª Turma da DRJ/CPS. O arrazoado de fls. 56 a 66, após síntese dos fatos relacionados com a lide, assevera que a decisão não deve prosperar, “... pois conforme PER/DCOMP já acostado aos autos quando da apresentação de manifestação de inconformidade, a Contribuinte, em cumprimento à anterior intimação recebida pela Receita Federal, demonstrou a retificação do PER/DCOMP objeto do despacho decisório, pois o campo no qual constam os dados do DARF havia sido preenchido erroneamente, tudo conforme se vê no anexo PER/DCOMP retificador, também acostado aos autos.

Na continuação, discorre sobre o instituto da compensação, a **inconstitucionalidade dos decretos-leis nº 2.445 e nº 2.449**, ambos de 1988, e sobre o direito

que lhe foi assegurado no MS nº 2003.61.00.0068824, muito embora advenha de decisão que ainda não transitou em julgado.

Conclui, requerendo que seja recebido e julgado totalmente procedente o seu recurso para o fim de reformar o acórdão proferido, reconhecendo a existência do crédito tributário em seu favor, conforme consta no anexo PER/DCOMP retificador; ou, subsidiariamente, para o fim de suspender a exigibilidade do crédito em questão, até decisão judicial final transitada em julgada no Mandado de Segurança nº 200361000068824.

O processo administrativo correspondente foi materializado na forma eletrônica, razão pela qual todas as referências a folhas dos autos pautar-se-ão na numeração estabelecida no processo eletrônico.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Alexandre Kern, Relator

Presentes os pressupostos recursais, a petição de fls. 56 a 66 merece ser conhecida como recurso voluntário contra o Acórdão DRJ-CPS-3ª Turma nº 05-033.789, de 23 de maio de 2011.

O voto condutor da decisão recorrida assevera que, conforme documentos constantes dos autos, o interessado foi intimado, antes da emissão do DDE nº 791201278 (fls. 8), a verificar os dados do DARF informados na declaração de compensação original. Na intimação, foi ainda instruído no sentido de que, caso fossem identificadas divergências, fosse transmitida nova DCOMP para saná-las.

O recorrente efetivamente retificou a DCOMP original como afirmado. Todavia, na Dcomp retificadora, conforme tela juntada aos autos pelo relator da decisão recorrida, o declarante informou como crédito o mesmo pagamento indigitado na Dcomp original, no valor de R\$ 149.314,03, efetuado em 31/03/2003, que não havia sido localizado e que, novamente, não foi localizado pelo sistema da Receita Federal. A decisão recorrida observa ainda que o interessado não trouxe aos autos a comprovação de ter realizado pagamento com as características consignadas na DCOMP não homologada.

Ademais, a invocação o Mandado de Segurança nº 2003.61.00.0068824<sup>1</sup> como origem do direito creditório não prosperará, haja vista que, no período de apuração a que se refere o pagamento pretensamente indevido, fevereiro de 2003, a base legal para a

<sup>1</sup> impetrado pela ora Recorrente em face da Receita Federal, objetivando a declaração da inexistência de relação jurídica entre as partes no que se refere à cobrança da contribuição ao programa de integração social PIS na forma dos Decretos-leis nºs 2.445 e 2.449, a qual foi julgada procedente pelo Juízo de 1ª Instância, o qual assim decidiu: "Posto isso, julgo procedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC para o fim de declarar indevida a cobrança da contribuição ao programa de integração social PIS na forma dos Decretos-leis nºs 2.445 e 2.449, reconhecendo o direito das Autoras a não se sujeitarem às restrições de caráter infralegal podendo compensar as parcelas a maior recolhidas a título de PIS, na forma dos mencionados decretos-leis, representadas pelos DARFs anexados aos autos, com as parcelas vincendas das contribuições relativas ao próprio PIS, COFINS e CSLL, até o seu exaurimento, observada a prescrição quinquenal. O termo "a quo" da prescrição quinquenal será a data da ocorrência da homologação tácita ou expressa do lançamento, levada a efeito pelo contribuinte".

O julgamento do RE impetrado pela União foi sobrestado, até que fosse julgado o RE 1.016.728.

incidência da Contribuição era a Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, e não os malsinados decretos leis. Não se trata, portanto, de reconhecer a concomitância de processos administrativo e judicial, pois seja qual for o provimento que obtiver o contribuinte, ora recorrente, na referida ação judicial, a compensação não será implementada com base na Dcomp ora *sub judice*, em face do PA a que se refere o pagamento indigitado como indevido.

Incidental e finalmente, a compensação declarada na Dcomp de que se trata violou também a norma do art. 170-A da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966- Código Tributário Nacional - CTN, pois foi implementada antes do trânsito em julgado da decisão judicial que teria reconhecido o direito.

Com base nessas considerações, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 23 de outubro de 2012

Alexandre Kern